

IDENTIDADE _____

FILIAÇÃO-PAI _____

MÃE _____

IDADE _____ ESTADO CIVIL _____

PROFISSÃO _____ POSTO OU GRAD. _____

FUNÇÃO _____

NACIONALIDADE _____ NATURAL DE _____

LÊ _____ ESCREVE _____ CERT. RESERVISTA _____

TÍTULO ELEITOR _____ LOCAL TRABALHO _____

ESTUDANTE _____ ESCOLA _____

_____ NÍVEL _____

RESIDÊNCIA _____

OUTROS DADOS Ex-Pref.BELEM/PA _____



NOME
WALDIR
BOUHD

HISTÓRICO

Empty space for historical information.

CIC



SECRETARIA - GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

19

N.º

ESTUDO Nº 09/SG-4/70

Procedência: -

Assunto: - PETIÇÃO DE WALDIR BOUHID PARA QUE SEJA TORNADO SEM EFEITO O DECRETO QUE O DEMITIU DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.

Interessado: -

Destino: -

	De	Para	Data		De	Para	Data
1				9			
2				10			
3				11			
4				12			
5				13			
6				14			
7				15			
8				16			

Anexo: -

NB. PRO. PAI. 37.46/P3

280

PUBLICADO

NO

DO de 17/03/70

ESTUDO Nº 09/SG-4/70ANEXOS

- Encaminhamento nº 133 ASS/SEC 0201, de 12 Fev 70, do Gabinete Militar da Presidência da República..... 1
- Ato Institucional nº 1, de 9 Abr 64 (Cópia)..... 2
- Decreto de 13 Jun 64 (Cópia)..... 3
- Ofício-Parecer nº 7, de 12 Mar 65 do Consultor-Geral da República. 4
- Parecer S/N, de 7 Out 64 do Consultor-Geral da República..... 5
- Parecer nº 203-H, de 18 Jun 65 do Consultor-Geral da República.... 6
- Decreto de demissão de WALDIR BOUHID de 28 Jul 65..... 7
- Artigo 181 da Constituição da República Federativa do Brasil (Cópia)..... 8

BRASÍLIA, DF.

Em 3 de março de 1970.

E S T U D O N.º 09/SG-4/701. ASSUNTO

Petição de WALDIR BOUHD para que seja tornado sem efeito o decreto que o demitiu do serviço público federal.

2. ORIGEM

Encaminhamento nº 133 ASS/SEC 0201, de 12 de Fev 70, do Gabinete Militar da Presidência da República (Anexo Nº 1).

3. LEGISLAÇÃO

- Ato Institucional nº 1 de 9 de abril de 1964 (Anexo Nº 2).
- Constituição da República Federativa do Brasil (Anexo Nº 8).

4. PARECERES

- Ofício-Parecer nº 7 de 12 de março de 1965 do Consultor-Geral da República (Anexo Nº 4).
- Parecer S/N de 7 de outubro de 1964 (Anexo Nº 5).
- Parecer nº 203-H, de 18 de junho de 1965 do Consultor-Geral da Repúbli

(Continuação do ESTUDO Nº 09/SG-4/70, de 3 de março de 1970) - - - - -

ca (Anexo Nº 6).

5. APRECIACÃO

a) O interessado, como funcionário público federal pertenceu ao quadro de Pessoal do Ministério da Saúde sendo médico sanitарista, nível 22-B. Requer, seja tornado sem efeito o decreto que o demitiu do cargo que ocupava.

b) Alega em favor de sua pretensão que:

- teve seus direitos políticos suspensos em virtude de cargo que ocupou 14 anos antes do Ato que o atingiu;
- não respondeu a nenhum inquérito e nenhuma sanção foi sugerida contra o requerente;
- o Ato Institucional nº 1 teve o seu prazo de vigência esgotado em 9 de outubro de 1964; sem que o Governo tivesse aplicado qualquer penalidade funcional contra o requerente;
- nove meses depois de esgotada a vigência do Ato Institucional nº 1 foi demitido;
- a proposta da sua demissão partiu diretamente do Gabinete do Ministro da Saúde, sem base legal; e
- numerosos casos tiveram como solução a disponibilidade ou a aposentadoria.

c) O Ato Institucional nº 1 de 9 de abril de 1964 no artigo 10 conferiu autoridade ao Presidente da República para por indicação do Conselho de Segurança Nacional e no interesse da paz e da honra nacional suspender direitos políticos pelo prazo de dez anos (Anexo Nº 2).

(Continuação do ESTUDO Nº 09/SG-4/70, de 3 de março de 1970) - - - - -

- d) Por decreto presidencial de 13 de junho de 1964, referendado pelo Ministro da Justiça (Anexo Nº 3) o interessado, por indicação do Conselho de Segurança Nacional, teve suspensos os seus direitos políticos, pelo prazo de dez anos.
- e) O Ministro da Saúde em EM Gb Nº 299 de 22 de outubro de 1964 pediu audiência da Consultoria-Geral da República, a respeito do procedimento a ser adotado com relação aos que foram atingidos pelo artigo 10 do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.
- f) A Consultoria-Geral da República em Ofício-Parecer nº 7 de 12 de março de 1965 (Anexo Nº 4) manifestou-se sobre a EM Gb nº 299 em termos dos quais podemos destacar:
- "... há que se concluir forçosamente que a suspensão de direitos políticos, prevista no artigo 10, traz, como consequência, a demissão pura e simples do funcionário mesmo vitalício ou estável,..."
 - "Em outras palavras, a demissão dos alcançados pelo artigo 10 é a regra..."
 - "Na falta de ato expresso, neste sentido, a demissão se impõe, independentemente, de investigação, ainda que sumária".
 - "A demissão com fundamento na apuração de faltas, do servidor atingido pelo artigo 10, não precisa ser retificada nem ratificada. O objetivo foi plenamente atingido".
- g) A Consultoria-Geral da República em Parecer sem número de 7 de outubro de 1964 (Anexo Nº 5) já tinha opinado que:
- "... os que foram atingidos pelo artigo 10, estão impedidos de exercer a função pública, por ato do Comando Revolucionário ou do

(Continuação do ESTUDO Nº 09/SG-4/70, de 3 de março de 1970) - - - - -

Presidente da República, independentemente de qualquer processo,..."

- "... forçosamente que a suspensão de direitos políticos prevista no Art. 10, traz, como consequência a demissão pura e simples do funcionário, mesmo vitalício ou estável, em virtude de sua motivação, muito mais grave que a prevista no Art. 7º".

h) Apreciando o mesmo assunto, a Consultoria-Geral da República, em Parecer nº 203-H, de 18 de junho de 1965 (Anexo Nº 6) focalizou os pontos abaixo citados:

- "As demissões, nesse sentido, em consequência de suspensão dos direitos políticos, são atos meramente declaratórios, visto que a situação resultante daquela medida é incompatível com o exercício do cargo público".
- "Suspensos os direitos políticos de um cidadão, automaticamente surge a incompatibilidade com o exercício da função pública".
- "Nem se diga que já não cabe a expedição de tais atos, por isso que já se exauriram os efeitos do artigo 7º do Ato Institucional. A demissão se impõe, agora, não com fundamento nos artigos daquele Ato, mas em decorrência da suspensão dos direitos políticos, que importa na negação de uma das qualidades essenciais para o exercício do cargo".
- "Se o Presidente da República preferiu aquelas penalidades à demissão, fê-lo no uso de sua competência institucional, e elas não merecem revisões, máxime com o propósito de agravá-las".

i) Por decreto presidencial de 28 de julho de 1965, referendado pelo Ministro da Saúde (Anexo Nº 7) o interessado, em vista do Parecer do

(Continuação do ESTUDO Nº 09/SG-4/70, de 3 de março de 1970) - - - - -

douto Consultor-Geral da República no Processo número MS - 29 542-65 (Anexo Nº 4), foi demitido do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde.

j) A Constituição da República Federativa do Brasil (Anexo Nº 8) promulgada em 17 de outubro de 1969, em seu artigo 181 diz que os Atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial.

6. CONCLUSÃO

a) A documentação que instrui a presente petição não contém elementos que permitam, analisar as causas e os fatos que determinaram a punição do peticionário. Os atos praticados podem inúmeras vezes não se apresentar com as características exatas traçadas pelo Código Penal, mas podem consubstanciar práticas condenadas pela Revolução. A punição imposta deve ter obedecido, precipuamente, aos princípios saneadores que impuseram a expedição da legislação revolucionária que vem sendo revigorada e fortalecida subsequentemente.

b) A Consultoria-Geral da República tem-se manifestado:

(1) Com respeito a aplicação de pena

- "Suspensos os direitos políticos de um cidadão, automaticamente surge a incompatibilidade com o exercício da função pública".
- "... forçosamente que a suspensão de direitos políticos prevista no Art. 10, traz, como consequência a demissão pura e simples do funcionário, mesmo vitalício ou estável, em virtude de motivação, muito mais grave que a prevista no Art. 70".
- "as demissões, nesse sentido em consequência de suspensão dos di

(Continuação do ESTUDO Nº 09/SG-4/70, de 3 de março de 1970) - - - - -

reitos políticos, são atos meramente declaratórios, visto que a situação resultante daquela medida é incompatível com o exercício do cargo público".

(2) Com respeito a penalidade em si

- "..... há que se concluir forçosamente que a suspensão de direitos políticos, prevista no artigo 10, traz, como consequência, a demissão pura e simples do funcionário mesmo vitalício ou estável,"
- "Em outras palavras, a demissão dos alcançados pelo artigo 10 é regra....."
- "A demissão com fundamento na apuração de faltas, do servidor atingido pelo artigo 10, não precisa ser retificada nem ratificada. O objetivo foi plenamente atingido".
- "Se o Presidente da República preferiu aquelas penalidades à demissão, fê-lo no uso de sua competência institucional, e elas não merecem revisões, máxime com o propósito de agravá-las".

(3) Com respeito a processualística

- "..... os que foram atingidos pelo artigo 10, estão impedidos de exercer a função pública, por ato do Comando Revolucionário ou do Presidente da República, independentemente de qualquer processo,....."
- "Na falta de ato expresso, neste sentido, a demissão se impõe, independentemente, de investigação, ainda que sumária".

(Continuação do ESTUDO Nº 09/SG-4/70, de 3 de março de 1970) - - - - -

(4) Com respeito a oportunidade

- "Nem se diga que já não cabe a expedição de tais atos, por isso que já se exauriram os efeitos do artigo 7º do Ato Institucional. A demissão se impõe, agora, não com fundamento nos artigos daquele Ato, mas em decorrência da suspensão dos direitos políticos, que importa na negação de uma das qualidades essenciais para o exercício do cargo".
- c) Não houve fragilidade do ato demissório, por isso que foi revestido de cautela fundamentando-se em Parecer da douta Consultoria-Geral da República.
- d) O Ministro da Saúde a quem competiu representar diretamente ao Presidente da República, para aplicação da demissão, não opinou no presente pedido de anulação do ato demissório.
- e) O artigo 181 da Constituição exclui de apreciação judicial os atos do Governo Federal com base nos Atos Institucionais uma vez que, entre outros aspectos, não é conveniente proceder a revisão dos atos praticados, em decorrência da política implantada de moralização da administração.

7. PARECER

- Esta SG-4 opina pelo indeferimento por falta de amparo legal.
- Submeter o pedido ao Presidente da República para despacho.

Despacho do Presidente da República
Arquivar-se 13.3.70.

D.O. de 17/3/70

NB. PRO. PAI. 37.46, P. 2

289

1

(290)



PRÉSIDÊNCIA DA REPÚBLICA
GABINETE MILITAR

ENC. N.º 133 ASS/SEC 0201 Em 12 fev 70

Interessado: WALDIR BOUHID

Enderêço:

Assunto: ANULAÇÃO DO DECRETO DE DEMISSÃO

Anexo: PROC Nº 817/70

Ao SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SG/CSN

Encaminho, para exame e demais providências julgadas cabíveis, o anexo expediente remetido ao Senhor Chefe do Gabinete da Presidência da República.

OCTAVIO AGUIAR DE MEDEIROS - CORONEL
ASS/SEC CHEFE GAB MIL PRES REP

RECEBIDO POR

EM...../...../.....

A SG/C.S.N.

Em 12 / 2 / 70

Ref. doc. 0895/70.

.P.R.

Gabinete Militar
Secretaria

Fichado.....

Departamento de Imprensa Nacional - 22.920



NB. PRO. PA. 37.46, P14

292

ATO INSTITUCIONAL Nº 1

Art. 1º São mantidas a Constituição de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações constantes deste Ato.

Art. 2º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, cujos mandatos terminarão em trinta e um (31) de janeiro de 1966, será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, dentro de dois (2) dias a contar deste Ato, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º Se não for obtido o quorum na primeira votação, outra realizar-se-á, no mesmo dia, sendo considerado eleito quem obtiver maioria simples de votos; no caso de empate, prosseguir-se-á na votação até que um dos candidatos obtenha essa maioria.

§ 2º Para a eleição regulada neste artigo, não haverá inelegibilidades.

Art. 3º O Presidente da República poderá remeter ao Congresso Nacional projetos de emenda da Constituição.

Parágrafo único. Os projetos de emenda constitucional, enviados pelo Presidente da República, serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento, em duas sessões, com o intervalo mínimo de dez (10) dias, e serão considerados aprovados quando obtiverem, em ambas as votações, a maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso.

Art. 4º O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados e de igual prazo no Senado Federal; caso contrário, serão tidos como aprovados.

Parágrafo único. O Presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em trinta (30) dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

Art. 5º Caberá, privativamente, ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei que criem ou aumentem a despesa pública; não serão admitidas, a esses projetos, em qualquer das Casas do Congresso Nacional, emendas que aumentem a despesa proposta pelo Presidente da República.

Art. 6º O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o estado de sítio, ou prorrogá-lo, pelo prazo máximo de trinta (30) dias; o seu ato será submetido ao Congresso Nacional, acompanhado de justificacão dentro de quarenta e oito (48) horas.

Art. 7º Ficam suspensas, por seis (6) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade.

§ 1º Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados, ou, ainda, com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva

ou reformados, por decreto do Presidente da República ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do Governador do Estado, desde que tenham tentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos.

§ 2º Ficam sujeitos às mesmas sanções os servidores municipais. Neste caso a sanção prevista no § 1º lhes será aplicada por decreto do Governador do Estado, mediante proposta do Prefeito Municipal.

§ 3º Do ato que atingir o servidor estadual ou municipal vitalício, caberá recurso para o Presidente da República.

§ 4º O controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que os motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade.

Art. 8º Os inquéritos e processos visando à apuração da responsabilidade pela prática de crime contra o Estado ou seu patrimônio e a ordem política e social ou de atos de guerra revolucionária poderão ser instaurados individual ou coletivamente.

Art. 9º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, que tomarão posse em 31 de janeiro de 1966, será realizada em 3 de outubro de 1965.

Art. 10 No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos.

Parágrafo único. Empossado o Presidente da República, este, por indicação do Conselho de Segurança Nacional, dentro de sessenta (60) dias, poderá praticar os atos previstos neste artigo.

Art. 11 O presente Ato vigora desde a sua data até 31 de janeiro de 1966; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, GB, 9 de abril de 1964. — Gen. Ex. Arthur da Costa e Silva. — Ten. Brig. Francisco de Assis Correia de Mello, — Vice Alm. Augusto Haman Rademaker Grunewald.

NB. PRO. PAI. 37.46, P. 16 (293)

DECRETOS DE 13 DE JUNHO
DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

Cassar os mandatos legislativos federais, estaduais e municipais e suspender pelo prazo de dez (10) anos os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

- Américo Silva — Deputado Federal — PA.
- Nagib Maftan — Deputado Estadual — PA.
- Océlio Medeiros — Sen. Deputado Federal — PA.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

Suspender pelo prazo de dez (10) anos os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

- Francisco Gomes de Andrade Lima — Ex-Superintendente da SPVEA.

Sábado 13

Ugo Bernardo de Macambira Evangelista — Advogado.

Waldemar de Brito — Ex-Prefeito de Belém.

João Gomes Pimenta — Ex-Deputado Estadual — MG.

Alberto Ibrahim Arbex — Prof. — Juiz de Fora.

Benedito Soares da Silva — Ex-Deputado Estadual — MG.

Genival de Oliveira Bamberga — Ex-Deputado Estadual — MG.

Denis Paulo Schilling — Agitador.

Joaquim Batista Afanhã Miranda — Ex-Vereador.

Cláudio de Freitas Santos — Ex-Deputado Federal.

MINISTÉRIO I

NB. PRO.PAI.3746, P18

295

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais alto apreço. — Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor Geral da República.

Nº 006, de 12 de março de 1965. "Aprovo. Em 9-4-65" (Enc. ao M. J. N. 1, em 22-4-65).

OPINIO-PARECER Nº 006 — Em 12 de março de 1965

Assunto: Lei nº 2.370, de 1954. Inaplicabilidade do estado diploma Nº84 ao pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o presente processo M.J.N.1. nº 23.707-64, que se encontrava em exame nesta Consultoria Geral da República.

1. WALDIR DA ROCHA SILVEIRA, Cabo reformado da Polícia Militar do antigo Distrito Federal solicita extensão, por equidade, dos benefícios da Lei número ... 2.370-54, aos militares daquela Corporação e do Corpo de Bombeiros.

2. Esta Consultoria Geral já teve oportunidade de examinar pedido idêntico e tem sempre sustentado a inaplicabilidade da referida lei a aquelas Corporações (vide D.O. de 2 de junho de 1954, pag. 4.682-3).

3. Não resta dúvida ser conspurcador o quadro clínico que o requerente apresenta. Contudo, a função de dar correta aplicação aos textos legais impede se sobreponha o humano ao jurídico e se desprezem textos claros de lei.

4. Por outro lado, a matéria, na esfera judiciária, não é tão tranqüila, como o supõe o postulante. Nela se tem dividido as opiniões, sem haverem constituído, até agora, jurisprudência tranqüila.

5. Ainda recentemente, o Diário da Justiça de 23 de dezembro de 1964, pag. 4.465, publicou o seguinte aresto:

"Não se equiparam aos militares das Forças Armadas os integrantes da Polícia Militar do antigo Distrito Federal. A estes, portanto, não aproveitam os benefícios da Lei nº 2.370-54. (Apelação Civil nº 11.910. T. F. R., rel. Ministro GODOY RUIA — acórdão unânime).

6. Assim, não vejo por que alterar o entendimento desta Consultoria sobre a matéria em exame.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais alto apreço e distinta consideração. — Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor Geral da República.

Nº 7, de 12 de março de 1965. "Aprovo. Em 9-4-65" (Enc. ao M. S., em 22-4-65).

OPINIO-PARECER Nº 7 — DE 12 DE MARÇO DE 1965

Assunto: Ato Institucional — Arts. 7º e 10 — Interpretação.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo M.C.1.º 19.869-64 que, neste Órgão, deu origem a consulta nº 139-C-64.

1. Trata-se da E.M. Gb. nº 299, de 22 de outubro de 1964, do Senhor Ministro da Saúde, na qual se pede ciência desta Consultoria, a respeito do procedimento a ser adotado com relação aos que foram atingidos pelo art. 10 do Ato Institucional.

2. Aditando o ofício nº 159, de 20-5-1964, tive oportunidade de manifestar-me sobre o assunto, nestes termos:

"2. Ora, se o ato de suspensão dos direitos políticos é praticado "no interesse da paz e da honra nacional", nos precisos termos do art. 10, e as sanções aplicadas, inclusive, de demissão, em conformidade do art. 7º, derivam da circunstância de ter o funcionário "atentado contra a segurança do país, o regime democrático e a probidade da administração pública", há de se concluir forçosamente que a suspensão de direitos políticos, prevista no art. 10, traz, como consequência, a demissão pura e simples do funcionário, mesmo vitalício ou estavel, em virtude de sua motivação muito mais grave que a prevista no art. 7º".

Em outras palavras, a demissão dos alcançados pelo art. 10 é a regra, ao passo que, para os atingidos pelo art. 7º, é medida excepcional, decorrente de motivos revelados através de investigação, na qual é assegurado o direito de defesa.

3. Em casos em que o Senhor Presidente da República aplicou pena mais branda (aposentadoria, reforma, disponibilidade) aos que tiveram os direitos políticos suspensos, por força do referido art. 10. Estes são exceção. Na falta de ato expresse, neste sentido, a demissão se impõe, independentemente, de investigação, ainda que sumária.

4. No caso da consulta em apreço, embora se trate da hipótese de aplicação do art. 10, foram feitas investigações e, com relação a um dos implicados, em lugar de ser demitido, foi posto em disponibilidade. Indagação: Deve-se tornar sem efeito tal disponibilidade e cor-

rigir o fundamento das demissões, mediante expedição de atos expressamente declaratórios? A resposta é negativa. A disponibilidade poderia ser decretada pelo Senhor Presidente da República, como o foi. A demissão, com fundamento na apuração de faltas, do servidor atingido pelo art. 10, não precisa ser retificada nem ratificada. O objetivo foi plenamente atingido.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais alto apreço e distinta consideração. — Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor Geral da República.

Nº 9, de 15 de março de 1965. "Aprovo. Em 9-4-65" (Enc. ao M.F., em 22-4-65).

OPINIO-PARECER Nº 9 — DE 15 DE MARÇO DE 1965

Assunto: Inquérito Administrativo — Cumprimento de decisão da Comissão de Inquérito.

Aplicação do art. 200 da Lei nº 1.711-52.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os processos ns. PR-1.225-63, PR-10.217-63, PR-21.564-64 e 183.177-64-MF, os quais deram origem, neste Órgão, respectivamente, às Consultas ns. 185-C-63, 191-C-64, 87-C-64 e 4-C-65.

1. Trata-se de inquérito administrativo instaurado para apurar fatos relacionados com o incêndio da Coletoría Federal de Candeias — Estado de Minas Gerais.

2. Deu-se o sinistro na madrugada de 10 de outubro de 1960 e foi comunicado, imediatamente, pelo escrivão Walter Marques da Silva, que, então, respondia pelo expediente daquela Repartição, nos seguintes termos:

"Mãos criminosas puseram fogo na Coletoría".

3. Em consequência, designou-se uma Comissão de Sindicância que, dois dias após o evento, já se encontrava em Candeias, em plena atividade. Essa Comissão, ao apresentar seu relatório, sugeriu se instaurasse o competente inquérito, por se tratar de incêndio proposital, a fim de que se acautelassem os interesses da Fazenda Nacional.

4. O Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais, em virtude daquela sugestão e, ainda, da conclusão do laudo pericial da Polícia Técnica, no sentido de que, efetivamente, foi proposital o incêndio, pela Portaria nº 235, de 17-11-1960, designou Benedito Onofre do Amaral, Roberto Teles e Silvio Braga de Araújo, para constituírem a Comissão de Inquérito incumbida de proceder à apuração dos fatos.

5. Para avaliar-se o trabalho desenvolvido por esta Comissão — alíás credora dos melhores encômios — convém seja assinalado que seu relatório e de 34 folhas datilografadas, nas quais os fatos estão analisados sob todos os prismas, e as conclusões, arrimadas em razões ponderáveis que, em nenhum momento, foram abaladas pela defesa do acusado Walter Marques da Silva.

6. Concluiu a Comissão, baseada em provas incontestáveis, que o referido acusado é responsável por

"Desvio de dinheiros públicos para proveito próprio, caracterizado pela falta de emissão de guias dos selos vendidos e pelos recolhimentos dos saldos da arrecadação do mês, feitos com o produto da arrecadação da primeira quinzena do mês seguinte";

"Falta de escrituração de certas importâncias arrecadadas ou escriturando-as de menos no Caixa Geral";

Outrossim, com suporte em boa lógica e em circunstâncias convincentes, concluiu, ainda, a Comissão que o próprio escrivão Walter Marques da Silva, para justificar a falta de Cr\$ 135.310 de selos, provocou o incêndio.

7. O Dr. Juiz substituto da Comarca de Candeias, por entender,

"baseado no artigo 386 do Código do Processo Penal (ns. IV e VI) isto é, não existir prova de terem os réus concorrido para a infração penal e também não existirem provas suficientes para condenação dos denunciados".

julgou improcedente a denúncia oferecida pelo Dr. Promotor Público contra Walter Marques da Silva e o absolveu e a decisão já transitou em julgado.

8. Essa circunstância, entretanto, em nada altera a questão, como bem esclareceu o órgão de pessoal do Ministério, em virtude da independência das instâncias (art. 200 do Estatuto dos Funcionários — Lei nº 1.711).

Assim, também, o entendeu o DASP, conforme E.M. nº 417, de 4-7-63, verbis:

"Do exame do assunto entende este Departamento que se o sinistro considerado judicialmente como não de autoria do interessado, veio apenas encobrir (em parte) o desfalque, não há a dirimente da autoria de terceiros, por isso que o delito é preexistente."

"De qualquer forma, a independência das instâncias, alíás, proclamada pelo Ministério da

Handwritten stamp: "C.S. N. 19" and "em Sol. de 6/11/65".

Handwritten initials: "R. 1".

Handwritten text: "19860/64".

NB. PRO. PAI. 37.46, P. 20

297

5

12.11.64 - Sem número, de 7 de outubro de 1964. "Aprov. Em 7 de junho de 1964." (Enc. ao D.A.S.P., em 9.10.64).

Ref.: - Processo PR-19.860-64.

- Parecer do Consultor Jurídico do DASP, relativo à interpretação do Ato Institucional.

- Revisão.

1. Aditando meu Ofício nº 159, de 20 de maio do ano em curso, publicado no D.O. de 29 do mesmo mês, pag. 4.599, com referência ao processo PR-19.860-64, no qual adotei as conclusões do Parecer emitido pelo Consultor Jurídico do DASP, relativo à interpretação do Ato Institucional, cumpre-me esclarecer o seguinte:

2. De referência aos alcançados pelo art. 10 do aludido Ato, ainda que se trate de funcionário vitalício ou estável, não se aplicam as regras fixadas pelo art. 7º, por isso que, no caso, não haverá possibilidade de controle jurisdicional em hipótese alguma, nem mesmo quanto às formalidades extrínsecas do ato.

Quer dizer, os que foram atingidos pelo art. 10, estão impedidos de exercer a função pública, por ato do Comando Revolucionário ou do Presidente da República, independentemente de qualquer processo, mesmo o de que cogita o § 1º do art. 7º. Não há como se proceder à investigação sumária, que desta não cuida o art. 10, tantas vezes aludido.

3. Ora, se o ato de suspensão dos direitos políticos é praticado "no interesse da paz e da honra nacional", nos precisos termos do art. 10, e as sanções aplicadas, inclusive, de demissão, na conformidade do art. 7º, derivam da circunstância de ter o funcionário "atentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública", há de se concluir forçosamente que a suspensão de direitos políticos prevista no art. 10, traz, como consequência, a demissão pura e simples do funcionário, mesmo vitalício ou estável, em virtude de sua motivação, muito mais grave que a prevista no art. 7º.

4. A conclusão contrária levaria ao absurdo de se admitir, para os que atentaram contra a paz e a honra nacional, a suspensão da função pública, e a perda total desta, com a demissão, para os que, por exemplo, tenham atentado contra a probidade administrativa. A honra nacional está acima de qualquer outra causa ou motivo.

Revisita, assim, a matéria, concordo com as conclusões do Parecer em referência no que não colidam com este aditamento.

Sub censura.

Brasília, 7 de outubro de 1964. — Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor-Geral da República

NB. PRO. PAI : 37.46, P22

299

(*) PR 6436/65 — N° 203-H, de 18 de junho de 1965. «Aprovo. Em 6 de julho de 1965». (Enc. ao M.E.C., em 12-7-1965).

Assunto: Ato Institucional. Demissão como consequência da suspensão dos direitos políticos. Autoridade competente para baixar o ato.

PARECER

A Universidade do Rio Grande do Sul solicitou ao Ministério da Educação e Cultura esclarecimentos sobre como proceder em relação a três servidores (dois professores e um instrutor de ensino superior) que tiveram suspensos seus direitos políticos, não havendo, ainda, se consumado a medida demissória.

2. No M.E.C. o assunto mereceu pronunciamento de sua douta Consultoria Jurídica, através do qual foram suscitadas dúvidas a respeito da questão.

3. A primeira relaciona-se com a penalidade funcional aplicável aos atingidos pelo Art. 10 do Ato Institucional, vale dizer, aos que tiveram os direitos políticos suspensos.

4. Sobre este aspecto, creio não seja preciso maiores considerações, vez que, pelo Ofício-Parecer n° 7, publicado no Diário Oficial de 2-4-1965 pág. n° 3891, a matéria foi devidamente apreciada.

5. Conclui o citado parecer que a suspensão dos direitos políticos, prevista no art. 10, traz, como consequência, a demissão pura e simples do funcionário, mesmo vitalício ou estável, em virtude de sua motivação muito mais grave que a prevista no art. 7°.

6. Ressaltei, também, que houve casos em que o Senhor Presidente da República aplicou pena mais branda (aposentadoria, reforma, disponibilidade) aos que tiveram os direitos políticos suspensos. Lembrei, na oportunidade, que, na falta de ato expresse, neste sentido, a demissão se impõe, independentemente de investigação, ainda que sumária.

7. Como se vê, na espécie, as diretrizes a seguir, no que concerne ao ato punitivo de natureza administrativa, são as focalizadas no Ofício-Parecer n° 7.

8. Quanto à autoridade competente para expedir os atos de demissão, uma vez que os mesmos não foram providenciados no período previsto no Ato Institucional, quando coube ao Presidente da República a expedição de todos eles, parece-me, que, agora, a atribuição é da autoridade que detém o poder de nomear.

9. As demissões, nesse sentido, em consequência de suspensão dos direitos políticos, são atos meramente declaratórios, visto que a situação resultante daquela medida é incompatível com o exercício do cargo público.

10. Suspensos os direitos políticos de um cidadão, automaticamente surge a incompatibilidade com o exercício da função pública.

11. O Senhor Presidente, no uso de faculdade sua, expediu o ato de penalidade (decreto de suspensão). Portanto, a consequência administrativa disso decorrente (demissão) deve ser formalizada pela autoridade competente para nomear, que, inclusive, pode ser o próprio Presidente da República, conforme a hipótese de provimento.

12. Nem se diga que já não cabe a expedição de tais atos, por isso que já se exauriram os efeitos do artigo 7° do Ato Institucional. A demissão se impõe, agora, não com fundamento nos artigos daquele Ato, mas em decorrência da suspensão dos direitos políticos, que importa na negação de uma das qualidades essenciais para o exercício do cargo. São atos meramente declaratórios como atrás afirmei e, assim, a qualquer tempo podem ser baixados.

13. Note-se, ainda, que a adoção dessa tese não significa a retificação dos atos que apresentaram, reformaram ou colocaram em disponibilidade. Se o Presidente da República preferiu aquelas penalidades à demissão, fê-lo no uso de sua competência institucional, e elas não merecem revisões, máxime com o propósito de agravá-las.

É o meu parecer, s.m.j.

Brasília, 18 de junho de 1965. — Adroaldo Mesquita da Costa,
Consultor-Geral da República.

NB. PRO. PA. 37.46, P24

301

7

**MINISTÉRIO
DA
SAÚDE**

**DECRETOS DE 28 DE JULHO
DE 1965**

O Presidente da República resolve
NOMEAR:

Para o Quadro de Pessoal -- Parte
Permanente -- do Ministério da Saúde
De acordo com o art. 12, item II, da
Lei nº 1.711, de 28 de outubro de
1952

O Presidente da República, tendo
em vista o Parecer do Dr. Consultor
Geral da República no Processo nú-
mero MS-29.542-65, resolve

DEMITIR:

Por ter sido atingido pelo Artigo 10
do Ato Institucional de 9 de abril de
1964, Waldir Bouhid, do cargo de Mé-
dico ~~Sanitarista~~ nível 22-B da Parte
Permanente do Quadro de Pessoal do
Ministério da Saúde.

Brasília, 28 de julho de 1965; 144º
da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Raymundo Brito

NB. PRO. PAI. 37.46, P. 26 (303)

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 181 - Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I - os atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, bem como todos os atos dos Ministros Militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República, com base no Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969;

II - as resoluções, fundadas em Atos Institucionais, das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de governadores, deputados, prefeitos e vereadores quando no exercício dos referidos cargos; e

2.

III - os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares indicados no item I.

Art. 182 - Continuam em vigor o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados.

Parágrafo único - O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá decretar a cessação da vigência de qualquer desses Atos ou dos seus dispositivos que forem considerados desnecessários.

S E C R E T OPRESIDÊNCIA DA REPÚBLICASECRETARIA GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONALApreciação SintéticaW. IDIR BOUHD

- Ex-Deputado Estadual
- Ex-Prefeito de Belém
- Ex-Governador Interino do PARÁ
- Ex-Superintendente da SPVEA (1956 a 1960).

- Os elementos de convicção colhidos em diferentes fontes em particular nos autos de Inquérito mandado instaurar na SPVEA em 1961, caracterizam-no como elemento altamente / corrupto e incompatibilizado com o desempenho de qualquer função pública, seja legislativa, seja executiva.

- Desta forma, esta Secretaria Geral é de parecer que tem todo o cabimento a suspensão de seus direitos políticos.

Rio de Janeiro, GB, 31 de maio de 1964.

Gen Ernesto Geisel

Gen Bda. ERNESTO GEISEL
Secretário-Geral do CSN

PARECER:

S E C R E T O

S E C R E T OPRESIDÊNCIA DA REPÚBLICASERVIÇO FEDERAL DE INFORMAÇÕES E CONTRA-INFORMAÇÃOExtrato de ProntuáriodeWALDIR BOUHID

- Ex - Deputado Estadual
- Ex - Prefeito de Belém
- Ex - Governador Interino do PARÁ
- Ex - Superintendente da SPVEA (1956 a 1960).

- Elemento que desempenhou vários cargos públicos em todos demonstrando falta de aptidão e de espírito público. (Arquivo SFICI).

- Quando Superintendente da SPVEA acumulou grande fortuna pessoal, beneficiando-se grandemente com a construção da BELEM-BRASILIA. (2ª Sec/CMA e 8ª RM).

- Em 1962 foi atacado por RAIMUNDO JINKINGS que o apontava, juntamente com MOISÉS LUPION, como foragidos da Polícia e que se escusavam em seus mandatos para fugirem à ação punitiva por seus crimes. (Arquivo SFICI).

- Foi amplamente envolvido no Inquérito mandado instaurar na SPVEA em 1961. Entre outras negociatas e irregularidades praticadas, e que surgiram no Inquérito, pode-se destacar:

- Recebimento de cheques nominativos e / transferências bancárias sem prestação de contas, no valor de Cr\$. 5.788.870.272,50;

- Falta de cumprimento de deveres funcionais face à compra de 4 aviões C-82;

- Adiantamentos feitos à CRUZERO DO SUL / S/A no montante de 17 milhões de cruzeiros;

- Prática de falsidade documental prescrita no Art 299 do Código Penal;

- Irregularidades e ilegalidades praticadas, referentes aos financiamentos concedidos às Empresas de Pesca e dos Frigoríficos Paraenses e Anazônicos Ltda;

Responsabilidades criminais na compra de 35

S E C R E T O

S E C R E T O

WAIDIR BOUHID

- 2 -

tratores cuja compra foi realizada sem concorrência e a distribuição feita como verdadeira dádiva aos amigos;

- Desvios de verbas e outros.

- A Comissão em seu relatório afirma terem sido praticados em sua gestão à frente da SPVEA:

- Crime contra a Administração Pública;

- Falsidade documental - falsidade ideológica;

- Infringência à lei 3 502 de 21/12/58;

Federal;

- Infringência ao disposto na Constituição

Públicas da União.

- Infringência do Estatuto dos Funcionários

- Como candidato a senador, nas eleições de 1962, derramou grandes somas de dinheiro na campanha eleitoral, chegando ao ponto de corromper juizes, dos quais obteve alteração do / total de votos registrados no mapa de apuração. (Comissão do IPM / instaurado no Pará em 1964).

Rio de Janeiro, GB, 31 de maio de 1964.

João B de Oliveira Figueiredo

JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Ten Cel Chefe do SFICI

S E C R E T O